NOVA FRIBURGO
PREFEITURA

SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

Nova Friburgo, 19 de setembro de 2022.

Ofício Gabinete nº 186/2022
Ref.: Projeto de Lei Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar, conforme as normas regimentais, Projeto de Lei Municipal versando sobre a instituição de indenização para o pagamento das despesas decorrentes da aquisição de uniforme aos guardas-civis municipais e aos agentes municipais de trânsito.

A aprovação do auxílio tornará mais rápida e menos burocrática a aquisição dos uniformes, evitando eventuais constrangimentos e atrasos, eis que passará a ser feita diretamente pelos servidores. O município, portanto, ficará desobrigado de fornecer o fardamento, mas terá que definir seu padrão, analisar a prestação de contas e fiscalizar seu uso correto.

Insta salientar que, atualmente, fica a cargo do servidor municipal, nas hipóteses de dano ao seu uniforme, a restauração do mesmo. Em razão disso, pretende o Poder Executivo regulamentar estas questões via proposta legislativa. O presente projeto de lei representa um progresso não só para o servidor público municipal, mas também para a segurança local, um dos grandes anseios de nossa comunidade.

Dessa forma, pelas razões expostas, requeiro a autuação do presente Anteprojeto de Lei Municipal e sua submissão ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 19 de setembro de 2022.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758

Assinado digitalmente por JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=23466245000104, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.09.20 10:20:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

JOHNNY MAYCON
PREFEITO

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL

Institui, no âmbito do município de Nova Friburgo, a indenização para o pagamento das despesas decorrentes da aquisição de uniforme aos guardas-civis municipais e aos agentes municipais de trânsito em efetivo exercício da função, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Friburgo, a indenização para o pagamento das despesas decorrentes da aquisição de uniforme aos Guardas Civis Municipais e aos Agentes de Trânsito Municipais.

Art. 2º. A indenização somente será adimplida aos ocupantes do cargo público de Guarda Civil Municipal e de Agente de Trânsito, que estejam no efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo Único. O agente público cedido e o que passar a ocupar cargo de provimento em comissão e que vierem a desempenhar suas atividades em local diverso da sua Secretaria de origem, bem como o inativo ou aquele que não esteja no pleno exercício de suas funções, por qualquer motivo, não farão jus à percepção da quantia prevista nesta Lei, em decorrência da natureza eventual e indenizatória da rubrica.

Art. 3º. A Secretaria de lotação da Guarda Civil Municipal e dos Agentes de Trânsito deverá manter a relação dos servidores que farão jus à indenização, de forma a controlar e garantir a aquisição e utilização adequada do uniforme.

TÍTULO II
DA INDENIZAÇÃO DO UNIFORME

Art. 4º. Ficam os Guardas Civis Municipais e os Agentes de Trânsito, em exercício e atividade, obrigados a adquirir, com a indenização, as peças que compõem o uniforme, dentro dos padrões regulamentares definidos via Decreto Municipal.

Art. 5º. Considerar-se-á uniforme, para os fins desta Lei, a farda, vestuário e acessórios, devidamente elencados em Decreto Municipal e demais regulamentos, e confeccionados de acordo com as especificações técnicas estabelecidas, necessários ao exercício da atividade.

Parágrafo Único. Os itens não abarcados pela presente Lei e correspondente regulamento serão adquiridos pela Administração Pública, mediante critérios de conveniência e oportunidade e análise prévia acerca da necessidade da aquisição.

Art. 6º. A indenização será concedida em duas parcelas anuais da seguinte forma:

I - No mês de janeiro, no valor de R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

II - No mês de julho, no valor de R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

§ 1º. O valor compreendido nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 2º. Ao servidor empossado no interstício da concessão das parcelas será contemplado no mês de entrada em efetivo exercício com o valor correspondente ao pagamento imediato de 01 (uma) das parcelas que se referem aos incisos I e II deste artigo.

§ 3º. Excepcionalmente, nas demais hipóteses previstas nesta Lei, a contemplação se dará no prazo estabelecido na decisão administrativa correspondente.

§ 4º. O eventual adimplemento tardio da rubrica, justificado, dentre outros, no trâmite administrativo, não gera qualquer direito reparatório ao agente público ou à atualização do valor anual do benefício.

Art. 7º. Em caso de dano ao uniforme em virtude do regular exercício de sua função, o agente público poderá fazer jus a uma indenização complementar.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese do dano previsto no *caput* deste artigo, a pedido do interessado, será instaurado processo administrativo específico, objetivando apurar todas as circunstâncias fáticas e de direito pertinente, bem como a comprovação acerca da existência de nexo causal entre o dano do uniforme e o exercício da função pública, e a ausência de culpa ou dolo.

§ 2º. No caso previsto no presente artigo, deverá o agente público anexar, ao processo administrativo, documento comprobatório da despesa contraída relativa à peça danificada, dentro daquele ano e com data anterior à ocorrência do dano, sendo-lhe

complementado até o valor correspondente ao limite de 70% (setenta por cento) do benefício originário.

§ 3º. A conclusão pela possibilidade de concessão da indenização complementar dependerá de análise prévia dos diários e relatórios administrativos e operacionais, da manifestação da chefia imediata e de decisão a ser proferida pelo Secretário Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana ou por agente público por este designado.

§ 4º. Caso se conclua pela constatação de culpa ou dolo, ou pela ausência de nexo para com o regular exercício de sua função, deverá o agente público, às suas próprias expensas, promover a reposição da peça danificada, no prazo a ser assinalado na decisão administrativa, sem prejuízo da verificação, por parte da Administração, de eventual infração disciplinar.

Art. 8º. Quando o agente público for transferido, a interesse da Administração, para unidade que exija uniforme diverso ao já adquirido naquele ano, este poderá fazer jus a uma indenização complementar.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a pedido do interessado será instaurado processo administrativo específico, objetivando apurar todas as circunstâncias fáticas e de direito pertinente.

§ 2º. No caso previsto no presente artigo, deverá o agente público anexar, ao processo administrativo, documento comprobatório das despesas até então contraídas ao longo do ano específico e anteriores à transferência de lotação, sendo-lhe complementado até o valor correspondente ao limite de 70% (setenta por cento) do benefício originário.

§ 3º. A conclusão pela possibilidade de concessão da indenização complementar dependerá de manifestação da chefia imediata e de decisão administrativa a ser proferida pelo Secretário Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana ou por agente público por este designado.

Art. 9º. À exceção das hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º desta Lei, é vedado o pagamento de mais de uma indenização por ano civil.

Art. 10. Os agentes públicos que receberem a indenização ordinária ou complementar deverão arquivar, pessoalmente, as notas fiscais e demais elementos comprobatórios de aquisição do uniforme pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma desta Lei e do Decreto Regulamentar, devendo apresentar tais documentos à Administração Pública ou aos organismos de controle sempre que solicitado, no prazo assinalado para tanto.

Art. 11. O agente público que utilizar uniforme incompleto ou vestuário incompatível com a função, contrariando as normas regulamentares respectivas, se submeterá a procedimento administrativo específico, para fins de comprovação da aquisição do uniforme com a parcela indenizatória prevista nesta Lei, sem prejuízo da instauração de processo administrativo específico para a análise de eventual infração disciplinar.

§ 1º. Não comprovada a aquisição, na forma desta Lei e do correspondente regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o agente público será notificado para promover a compra do material no prazo assinalado pela Administração, sob pena de, não o fazendo, ser obrigado à restituição do valor recebido, integral ou proporcional à quantia não demonstrada, em razão da natureza indenizatória e eventual da rubrica, sem prejuízo da responsabilização por infração administrativa disciplinar.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso a aquisição resulte na entrega efetiva do material da credenciada ao agente público apenas no ano subsequente ao da indenização, este não fará jus ao benefício previsto nesta Lei naquele ano em que recebeu o uniforme.

Art. 12. A não aquisição do material, na forma desta Lei e das demais normas regulamentares, obstaculiza o adimplemento da indenização nos anos subsequentes, até que regularizada a pendência.

Art. 13. O agente público que receber a indenização e não comprovar o efetivo exercício das funções de Guarda Civil Municipal ou Agente de Trânsito pelo período mínimo de 06 (seis), não fará jus ao benefício nos anos subsequentes, até que atendido este requisito temporal naqueles anos.

Art. 14. O agente público que se aposentar ou se desligar de modo definitivo do ente público em até 06 (seis) meses após o recebimento da indenização para aquisição de uniforme, devolverá ao erário a quantia não utilizada ao longo do ano correspondente.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o agente público deverá apresentar à Administração, em prazo a ser assinalado pelo Ente Municipal e antes da passagem para a inatividade ou do desligamento definitivo, documentos comprobatórios da aquisição do uniforme naquele ano, para fins de fixação do valor a ser restituído.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A indenização criada por esta Lei não tem natureza remuneratória, não se incorpora aos proventos de inatividade nem para qualquer outra finalidade, não servirá de base de cálculo para qualquer benefício e não sofrerá a incidência de contribuições previdenciárias.

Art. 16. A aquisição individual de peças de uniforme não isenta o agente público do atendimento integral do regulamento de uso de uniformes e insígnias ou qualquer outro instrumento legal equivalente, se submetendo às sanções disciplinares definidas na legislação correspondente.

Art. 17. Fica estabelecido que o agente público que receber a indenização prevista nesta Lei, em caso de aposentadoria ou desligamento definitivo, deverá entregar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, os uniformes, acessórios e os equipamentos que estão sob a sua responsabilidade.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de transferência de unidade administrativa de lotação e de afastamento das atividades, sem o desligamento definitivo, o agente público deverá entregar, em igual prazo, os uniformes, acessórios e os equipamentos que estão sob a sua responsabilidade e que não estão sendo utilizados.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto Municipal, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 19 de setembro de 2022

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758

Assinado digitalmente por JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758
DN: CN=[illegible], C=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=23485245000104, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.09.20 15:54:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

JOHNNY MAYCON
PREFEITO

NOVA FRIBURGO
PREFEITURA

SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GESTÃO

PROCESSO Nº [illegible] Folhas Nº

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Despesas de Caráter Continuado

		2023	2024	2025	
Criação de Auxílio Uniforme/Fardamento dos Guardas Civis Municipais e Agentes da Autoridade de Trânsito de Nova Friburgo		202.800,00	202.800,00	202.800,00	*(D)
Total Profissionais	**156**				
Estimativa de Impacto Orçamentário (D/B)		0,027%	0,023%	0,020%	
Estimativa de Impacto Financeiro (D/C)		0,025%	0,021%	0,019%	

Resultado Primário 2022	66.202.000	(A)
Receita Esperada em 2023	757.997.620	(B)
Disponibilidade Financeira p/ despesas 2023	824.199.620	(C)
Resultado Primário 2023	76.132.300	(A)
Receita Esperada em 2024	897.997.620	(B)
Disponibilidade Financeira p/ despesas 2024	974.129.920	(C)
Resultado Primário 2024	82.752.500	(A)
Receita Esperada em 2025	995.997.620	(B)
Disponibilidade Financeira p/ despesas 2025	1.078.750.120	(C)

DECLARAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº101

A **Criação de Auxílio Uniforme/Fardamento dos Guardas Civis Municipais e Agentes da Autoridade de Trânsito de Nova Friburgo,** pago em duas parcelas anuais, cujo valor está descrito no impacto financeiro elaborado pela Subsecretaria de Recursos Humanos às fls. 17, do processo nº 9935/2022, apresenta adequação orçamentária e financeira **apenas com a Lei Orçamentária Anual de 2023**, uma vez que tal despesa na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana está prevista na proposta Orçamentária de 2023. **Em concluso, a Criação deste auxílio apresenta adequação à Lei Orçamentária Anual de 2023, também encontra consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e o Plano Plurianual 2022-2025.**

Nova Friburgo, 17 de Agosto de 2022.

PROCESSO Nº 9935/22
Folhas Nº 38 Rubrica

Manoel Lucas Damião Sangy
Gerente de Nível Técnico I de Orçamento
Mat. 115.252

De Acordo:

André Luiz Montechiari Lobosco
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão
Mat. 62.957